



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.433, DE 2020

(Do Sr. Zé Neto e outros)

Dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º As desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Art. 3º Ato do Poder Executivo definirá limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista.

§ 1º O limite estabelecido segundo o *caput* deste artigo aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias.

§ 2º Ficam vedadas ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

§ 3º Os financiamentos que tiverem como fonte de recursos o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Fundo da Marinha Mercante – FMM terão taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo,

especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e privilegiarão investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

§ 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, serão remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias poderão realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

§ 6º Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional. (NR)”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 6º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que

de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial. (NR)”

“Art. 28

.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

III – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos bancos públicos é primordial para o desenvolvimento econômico e social. Se o Brasil tivesse privatizado esses bancos e não dispusesse mais de mecanismos essenciais de atuação estatal no sistema financeiro, estaríamos em uma situação ainda pior, no contexto atual da pandemia de Covid-19.

Além dos instrumentos de direcionamento de crédito para o setor rural, o sistema imobiliário ou o financiamento de longo prazo, respectivamente liderados por Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), são imprescindíveis, para a economia brasileira, a capacidade de os bancos e as instituições financeiras oficiais porem em prática políticas governamentais.

O fornecimento de crédito em condições favorecidas frente aos bancos privados, que praticam as maiores taxas de juros do mundo, torna-se necessário junto com a capilaridade dessas instituições e a possibilidade de atuação integrada com outras políticas, como, por exemplo, a viabilização do pagamento do auxílio emergencial que foi recentemente aprovado pelo Legislativo.

Entendemos que a proposta de privatizar a qualquer custo os bancos públicos é fundada em ideologia econômica equivocada e desconectada da realidade brasileira. A sociedade necessita justamente de atuação mais forte do Estado para realizar as políticas de sustentação da produção e dos empregos e de retomada do nível de atividade que são indispensáveis diante do recuo que já conhecemos de 1,5% no PIB do primeiro trimestre de 2020 e da projeção de queda de até dois dígitos da economia brasileira neste ano.

Em face desse quadro, apresentamos Projeto de Lei que dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O controle dos bancos estatais deve ser cada vez mais público, para que o Estado possa atuar mais efetivamente na execução das políticas públicas de que o País precisa. Essas instituições não objetivam simplesmente o lucro, mas principalmente os imperativos de segurança nacional e o relevante interesse coletivo no provimento de crédito e na atuação no mercado financeiro, para alcançar os objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Pretendemos estipular que as desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Ainda julgamos relevante prever que ato do Poder Executivo deve definir limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista. Esse limite aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias. Ademais, devem ser vedadas as ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Algumas modificações na legislação são importantes para fortalecer as instituições financeiras federais. É o caso da mudança que propomos na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Avaliamos que o Banco, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

Precisamos corrigir um erro que foi cometido pela Medida Provisória nº 777, de 2017, que substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo do BNDES pela Taxa de Longo Prazo, que é indexada aos títulos públicos NTN-B de cinco anos. Essa regra indexação é pró-cíclica e lamentavelmente tem servido para aumentar os juros do Banco¹ em um momento em que eles deveriam estar justamente caindo.

¹ Ver artigo do Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

Para contrapor essa regra nada inteligente, sugerimos estabelecer que tipicamente operacionalizados pelo BNDES devem ter taxas reduzidas conforme a necessidade da economia. Assim, os financiamentos que têm como fonte o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM) devem ter taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e precisam privilegiar investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

Já os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, devem ser remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com a nova regra definida.

Adicionalmente, quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias ficam autorizados a realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

Ao invés de devolver recursos para o Tesouro, deve o BNDES utilizar créditos existentes em prol do fomento da economia. Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional.

Para que as regras sejam de privatização que propomos sejam efetivas, a previsão de desestatizações de instituições financeiras federais deve ser retirada da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, do Programa Nacional de Desestatizações (PND). Nova redação de dispositivo sobre as exceções ao Programa deve mencionar ali que não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, além de retirar a permissão para serem vendidas participações minoritárias.

Na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, também é necessário fazer alterações. Deve ficar claro, no art. 1º, que se submetem ao regime a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de

participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.

Igualmente, nessa legislação sobre empresas estatais, deve ser retirada a previsão, no § 3º, II, do art. 28, de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”, que é um conceito juridicamente vago e que permite, de acordo com o § 4º, associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos sem respeitar nem mesmo as regras estabelecidas para desestatizações. Dessa forma, precisamos extirpar essa excrescência, inclusive com a revogação deste § 4º, para resguardar o respeito ao patrimônio público.

Também são feitas as outras revogações. É o caso dos arts. 8º e 9º na citada Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para excluir a anacrônica possibilidade de transformação do BNDES em sociedade de economia mista. Além disso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que permitia incluir no PND participações minoritárias de empresas estatais, deve ser retirado do nosso ordenamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira à aprovação deste importante Projeto de Lei, destinado ao fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado ZÉ NETO

Dep. José Guimarães - PT/CE

Dep. Pedro Uczai - PT/SC

Dep. Airton Faleiro - PT/PA

Dep. João Daniel - PT/SE

Dep. Vander Loubet - PT/MS

Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP

Dep. Valmir Assunção - PT/BA

Dep. Paulo Teixeira - PT/SP

Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT

Dep. Assis Carvalho - PT/PI

Dep. Rogério Correia - PT/MG

Dep. Patrus Ananias - PT/MG

Dep. Margarida Salomão - PT/MG

Dep. Célio Moura - PT/TO

Dep. Beto Faro - PT/PA

Dep. Marcon - PT/RS

Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR

Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. Paulão - PT/AL
Dep. Maria do Rosário - PT/RS
Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Afonso Florence - PT/BA
Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Paulo Guedes - PT/MG
Dep. Carlos Veras - PT/PE
Dep. Henrique Fontana - PT/RS
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
Dep. Zé Carlos - PT/MA
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG
Dep. Enio Verri - PT/PR
Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ
Dep. Nilto Tatto - PT/SP
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP
Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP
Dep. Marília Arraes - PT/PE
Dep. Helder Salomão - PT/ES
Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Zeca Dirceu - PT/PR
Dep. Rubens Otoni - PT/GO
Dep. Padre João - PT/MG
Dep. Odair Cunha - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu

Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o artigo 1º da presente Lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do artigo 8º desta Lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º, da presente Lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade da economia mista cuja criação é autorizada pela presente Lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200,

de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável

às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017

(Convertida na Lei nº13.483, de 21 de setembro de 2017)

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o caput será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o caput repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não aplicados, serão remunerados, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 3º A taxa de remuneração a que se refere o § 2º será descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano.

§ 4º Na hipótese de ser verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada, a instituição financeira deverá remunerar os recursos, pro rata die, pelos mesmos critérios previstos para os recursos aplicados na forma do caput, pelo prazo de até sessenta dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento

contratado.

§ 5º O disposto no § 2º se aplica aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo estabelecido no § 4º, e às parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
